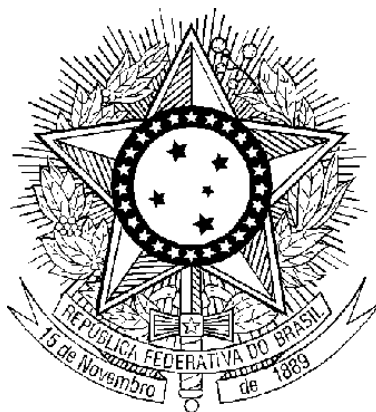




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.784-B, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a proibição da venda de soda cáustica em supermercados e similares; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação, com emendas (relator: DEP. BERNARDO ARISTON); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOFRAN FREJAT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- Complementação de Voto
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- voto em separado

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei institui a proibição da venda da substância soda cáustica em estabelecimentos comerciais que especifica.

Art. 2 Fica proibida a venda da substância soda cáustica, na forma de hidróxido de sódio ou carbonato de sódio, em estabelecimentos comerciais da modalidade de supermercados e similares.

Art. 3 Cabe à autoridade de vigilância sanitária competente fiscalizar o cumprimento da proibição expressa no artigo anterior e aplicar aos infratores, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as penas de:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$5.000 (cinco mil) a R\$30.000 (trinta mil) reais;

III- apreensão do produto;

IV – interdição do estabelecimento de comércio;

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Os valores mínimo e máximo da multa prevista na alínea II deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos à consideração dos ilustres Deputados visa colaborar na redução dos graves casos de intoxicação por ingestão de soda cáustica em nosso País.

O fácil acesso a esse produto saneante corrosivo, por meio de supermercados e estabelecimentos comerciais similares, aumenta a oportunidade de ocorrência de acidentes relacionados à ingestão de soda cáustica, os quais causam desde o estreitamento do esôfago até o óbito. Infelizmente, muitos desses acidentes envolvem crianças.

Apesar da carência de dados sobre a intoxicação por soda cáustica no Brasil, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Toxicofarmacológicas (Sinitox), foram registrados 7.478 acidentes com saneantes em geral, entre 1997 e 1999, sendo que 5.090 ocorrências envolveram crianças de zero a 4 anos.

Dados do Grupo de Estudos Epidemiológicos em Toxicologia, formado pelos centros de Belo Horizonte, Campinas, Florianópolis, Londrina, Maringá e Ribeirão Preto, detectaram que, de 1994 a 1996, os produtos de uso doméstico (hipoclorito, soda cáustica, amoníaco, ácidos, detergentes e outros) causaram cerca de 9% dos casos de intoxicações estudados.

É preciso destacar que produtos de limpeza clandestinos, que utilizam a soda cáustica na sua produção, e vendidos em domicílio, tendem a ser mais tóxicos que os demais.

Em geral, a água sanitária clandestina apresenta maior teor de soda cáustica, para ficar mais potente, tornando-se, também, mais lesiva.

Consideramos que essa proposição oferecerá mais um instrumento a ser utilizado na redução dos acidentes domésticos envolvendo a soda cáustica, uma vez que reduzirá o acesso a esse produto.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição trata da proibição da venda de soda cáustica em supermercados e similares. Estabelece que a fiscalização fica a cargo da autoridade de vigilância sanitária competente, a quem também incumbe de aplicar penas, que incluem advertência, multa, apreensão do produto e interdição do estabelecimento infrator.

Argumenta o ilustre autor que a proposição visa a colaborar para a redução da intoxicação por ingestão de soda cáustica, fato que atinge principalmente crianças de 0 a 4 anos.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será apreciado, em caráter conclusivo, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço traz preocupação de extrema relevância, que é a proteção de crianças contra a ingestão de soda cáustica. De fato, acidentes domésticos envolvendo crianças são freqüentes e merecem toda a nossa atenção.

Ocorre que isso se aplica a uma magnitude enorme de produtos vendidos em supermercados. Praticamente toda a seção de produtos de limpeza envolve riscos elevados, o mesmo se podendo dizer da seção de produtos de higiene pessoal. Seguindo, pois, a linha de raciocínio do projeto em tela, teríamos que proibir a comercialização de detergentes, de sabões, de amaciantes de roupa,

de inseticidas, entre inúmeros outros itens disponíveis em qualquer supermercado brasileiro.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária determina que alguns produtos devam conter avisos advertindo sobre os perigos. No caso da soda cáustica, a Resolução nº 1, de 12 de maio de 1978, estabelece que o rótulo deve advertir que o produto é perigoso e causa queimaduras graves, que é venenoso - inclusive trazendo o símbolo característico, uma caveira com tíbias cruzadas - , e que deve ser mantido fora do alcance de crianças. O rótulo deve ainda conter orientações sobre as providências em caso de contato, como lavar imediatamente os olhos ou pele com água em abundância durante 15 minutos, e orientar ainda para não provocar vômito em caso de ingestão e dar grandes quantidades de água, de vinagre diluído em água e, em seguida, dar uma colher de óleo comestível. Fixa também que tais advertências têm de ter grande destaque no rótulo principal (1/10 da sua altura e não menos que 5 mm).

Entendemos que, além destes cuidados, programas governamentais adicionais devam ser estabelecidos. A orientação e alerta aos pais sobre a prevenção de acidentes devem ser freqüentes, com maciças campanhas nos meios de comunicação. Todos sabemos que crianças pequenas precisam de vigilância permanente por parte dos responsáveis, pois estão sujeitas a inúmeras possibilidades de acidentes domésticos.

Não vemos, por conseguinte, a proibição de venda por supermercados como o melhor caminho. Proibições têm que ser feitas com muita parcimônia, pois sempre ensejam o aparecimento de novos mercados, normalmente menos eficientes do que os anteriores, pois que não existiriam em condições normais. Afinal, a proibição proposta é apenas para venda em supermercados e similares, não impedindo a venda de porta em porta e em casas especializadas. Como os acidentes ocorrem nas residências e não nos postos de vendas, os riscos para as crianças persistem.

As proibições, em nossa opinião, devem acontecer apenas em casos extremos, que tenham um potencial de dano social de grande magnitude, a fim de que o Estado possa colocar o seu aparelho repressor para fiscalizar e punir os infratores. A venda de soda cáustica em supermercados, em nosso juízo, não

está entre estes casos. O que não significa, como explicitamos acima, que não se devam redobrar os cuidados na sua utilização.

Ante o exposto, apesar de louvarmos os propósitos do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.784, de 2005.**

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2005.

Deputado BERNARDO ARISTON

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 2 de maio de 2005, apresentamos parecer pela rejeição da proposição em tela. Na ocasião, argumentamos que embora concordássemos com os riscos que a soda cáustica representava para a saúde, notadamente das crianças, não seria a proibição de venda em supermercados que resolveria o problema. Fizemos questão de lembrar que os acidentes acontecem nas residências e não nos estabelecimentos de venda.

Contudo, o intenso debate que se seguiu, com novos argumentos apresentados pelo autor, ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, e com o voto em separado do Deputado Osório Adriano, fomos convencidos de que a rejeição pura e simples não seria o melhor caminho.

Optamos, por conseguinte, por votar pela aprovação, mas com 3 emendas que levam em conta nossa preocupação inicial e as ponderações dos prezados pares. Assim, a primeira emenda proíbe a venda a granel diretamente a consumidor. A segunda restringe a venda a consumidor a estabelecimentos comerciais autorizados e a terceira limita em 300 gramas o peso dos recipientes para venda de soda cáustica diretamente a consumidor.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.784, de 2005, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2006.

Deputado Bernardo Ariston

Relator

EMENDA Nº 1

Dê a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

"Art. 2º Fica proibida a venda a granel de soda cáustica, na forma de hidróxido de sódio ou carbonato de sódio, diretamente a consumidores"

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2006.

Deputado Bernardo Ariston

EMENDA Nº 2

Insira-se novo art. 3º, renumerando-se o atual e os seguintes:

"Art. 3º A venda de soda cáustica a consumidores só é permitida em estabelecimentos autorizados pela autoridade de vigilância sanitária competente"

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2006.

Deputado Bernardo Ariston

EMENDA Nº 3

Insira-se o seguinte parágrafo único ao novo art. 3º:

"Art. 3º"

Parágrafo único. O peso máximo do recipiente contendo soda cáustica para venda direta a consumidor será de 300 gramas."

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2006.

Deputado Bernardo Ariston

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.784/2005, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Ariston, que apresentou complementação de voto. O Deputado Osório Adriano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Júlio Redecker, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Josias Gomes, Lupércio Ramos e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - Nº 1

Dê a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

"Art. 2º Fica proibida a venda a granel de soda cáustica, na forma de hidróxido de sódio ou carbonato de sódio, diretamente a consumidores"

Sala das Comissões, em 8 de março de 2006.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - Nº 2

Insira-se novo art. 3º, renumerando-se o atual e os seguintes:

"Art. 3º A venda de soda cáustica a consumidores só é permitida em estabelecimentos autorizados pela autoridade de

vigilância sanitária competente”

Sala das Comissões, em 8 de março de 2006.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - Nº 3

Insira-se o seguinte parágrafo único ao novo art. 3º:

"Art. 3º

Parágrafo único. O peso máximo do recipiente contendo soda cáustica para venda direta a consumidor será de 300 gramas."

Sala das Comissões, em 8 de março de 2006.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

Sabemos que muitas donas de casa desavisadas, ignoram o perigo que a soda cáustica representa, e a utiliza com a justificativa de reforçar a limpeza doméstica, desconhecendo, muitas vezes, a existência de produtos específicos para a limpeza pesada e que não causam tantos danos à saúde.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-farmacológicas (Sinitox), entre 1997 a 1999, 5.090 crianças se acidentaram com a substância soda cáustica (hidróxido de sódio e carbonato de sódio), a maioria das vítimas apresentaram queimaduras cutâneas, oculares, no tubo digestivo e lesões das vias respiratórias, em decorrência do manuseio indevido da sobra do produto.

Por concordar parcialmente com a intenção do autor e discordar do voto pela rejeição completa do projeto de lei, apresentado pelo Relator, Deputado Bernardo Ariston, entendo que o produto deve ser embalado em pequenos recipientes descartáveis que contenham o necessário para uma única utilização, pois as sobras são os principais alvos de acidentes. A proibição total da venda em estabelecimentos comerciais da substância soda cáustica, causaria transtornos e perdas econômicas.

Por isso, sugiro as alterações nos artigos 1º e 2º:

“1º – Esta Lei estabelece a gramatura máxima para a venda da substância soda cáustica em estabelecimentos comerciais que especifica;

2º – A gramatura máxima dos recipientes será de 300g (trezentos gramas), para a venda da substância soda cáustica, na forma de hidróxido de sódio ou carbonato de sódio, em estabelecimentos comerciais da modalidade de supermercados e similares.”

Sala das Comissões, em 16 de agosto 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**

FIM DO DOCUMENTO
